



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 300/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 05 de maio de 2025
Ementa: Projeto de Lei. Alteração da Lei Municipal nº 10.710, de 2014. Competência Municipal. Ausente vício de iniciativa. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 300/2025, ambos de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que *"altera a Lei nº 10.710 de 8 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residências ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para análise quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Verifica-se, preliminarmente, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra respaldo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

territorial. De forma simétrica, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, incisos I e XIV.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV - **ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano**;

Quanto à iniciativa, observa-se que está atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o projeto não invade a competência privativa do Prefeito. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente ADI contra lei do Município de Caçapava, reconhecendo a legitimidade da iniciativa parlamentar em matéria análoga.

Jurisprudência – TJ/SP (04/03/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 319/2017 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU A REDAÇÃO DE LEI ANTERIOR QUE DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE VILAS E RUAS SITUADAS EM ÁREAS ESTRITAMENTE RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO** – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE COMPETÊNCIA APENAS DO PREFEITO – LEGISLAÇÃO, ADEMAIS, QUE COMETE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL O CRITÉRIO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122624-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020)

2.2. Aspecto material

A proposta legislativa altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, para estender a autorização de fechamento de vias públicas sem saída ao tráfego de veículos estranhos também a logradouros comerciais e industriais.

Lei Municipal nº 10.710, de 2014





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Projeto de Lei nº 300/2025

Artigo 1º- Fica alterado o artigo 1º da 10.710 de 8 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

Art 1º - O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais, **comerciais e industriais** sem saída, poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores, visitantes, **funcionários, prestadores de serviços, fornecedores e clientes dos estabelecimentos ali situados.**

A modificação amplia o alcance da lei original, mantendo coerência lógica e compatibilidade com o objetivo de disciplinar a mobilidade em vias sem saída.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 300/2025, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003800310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/05/2025 14:17

Checksum: **8EFEB459AA543C9D0DF16F832036967763A39EAA6D3376FACBF22451EA2CF20**

